



Número: **0600489-31.2020.6.16.0002**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **25/02/2022**

Processo referência: **0600489-31.2020.6.16.0002**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600489-31.2020.6.16.0002 que, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas apresentadas por Regina dos Reis, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Regina dos Reis, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal - PL, no município de Curitiba/PR, desaprovadas pois foi contatado que havia a obrigatoriedade da abertura da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, pois o pedido de renúncia protocolizado em 16/10/2020 extrapolou o prazo de 10 dias contados da emissão do CNPJ, que ocorreu em 26/09/2020. A ausência de abertura da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, ainda que não tenha havido movimentação financeira, trata-se de irregularidade grave, além de insanável, pois impede a fiscalização da movimentação financeira do candidato, inviabilizando a análise das contas e contrariando o disposto nos artigos 8º e 53, II. "a" da Resolução 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 REGINA DOS REIS VEREADOR (EMBARGANTE)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
REGINA DOS REIS (EMBARGANTE)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (EMBARGADA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42938 366	06/04/2022 18:44	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.581

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600489-31.2020.6.16.0002 –
Curitiba – PARANÁ**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 REGINA DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

EMBARGANTE: REGINA DOS REIS

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/04/2022 18:44:48
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040618444790000000041911493>
Número do documento: 22040618444790000000041911493

Num. 42938366 - Pág. 1

Curitiba, 01/04/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Regina dos Reis (id. 42906506) em face do Acordão nº 60.404 (id. 42900174), que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DA CONTA. DESPROVIMENTO.

1. A abertura de conta bancária específica é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.
2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente.
3. O art. 8º, § 4º, II, da Res.-TSE 23.607/2019 estabelece que o candidato que renunciar ao registro, desistir da candidatura, tiver o registro indeferido ou for substituído antes do fim do prazo de 10 dias, contados a partir da emissão do CNPJ de campanha, estará dispensado da obrigatoriedade da abertura da conta bancária.
4. *In casu*, o pedido de renúncia ocorreu após 20 dias da emissão do CNPJ ao candidato, não sendo possível afastar a irregularidade.
5. Recurso conhecido e desprovido.

A embargante aduz a omissão do Acordão, porquanto não teriam sido analisadas as peculiaridades apontadas desde o início do trâmite processual, consistentes no fato de que não houve campanha, muito menos arrecadação de recursos, motivo pelo qual não há prejuízo à análise das contas pela Justiça Eleitoral. Ainda, que a segunda omissão seria pela não observância da pandemia e das restrições impostas por ela. Ao final, requer o acolhimento dos Embargos, sanando-se as omissões apontadas na presente peça.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, pela sua rejeição. (Id.42913563)

Em síntese, é o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/04/2022 18:44:48
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040618444790000000041911493>
Número do documento: 22040618444790000000041911493

Num. 42938366 - Pág. 2

II.i - Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

II.ii - Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata sobre o tema no seu art. 1022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

II.iii - Os argumentos da embargante não prosperam, eis que nenhuma das hipóteses legais de acolhimento dos Embargos Declaratórios foram identificadas na decisão combatida.

É incontrovertido que a embargante infringiu o disposto no art. 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019, em consonância com o art. 22 da Lei das Eleições, eis que não realizou a abertura da conta bancária específica, bem como não apresentou os respectivos extratos, configurando, assim, vícios graves, porque inviabilizam o controle da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da campanha. Restou expresso no acórdão mencionada irregularidade, conforme se observa:

De conseguinte, a falta de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos configuram vícios graves, porque inviabilizam o controle da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da campanha.

[...]

Por sua vez, o art. 8º, § 4º, II da Res.-TSE 23.607/2019 estabelece que o candidato que renunciar ao registro, desistir da candidatura, tiver o registro indeferido ou for substituído antes do fim do prazo de 10 dias, contados a partir da emissão do



CNPJ de campanha, estará dispensado da obrigatoriedade da abertura da conta bancária, como bem se observa:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Analizando os autos de RCAND nº 0600278-61.2020.6.16.0174, observa-se que no dia 16/10/2020, a candidata apresentou um termo de renúncia da sua candidatura ao juízo da 174ª Zona Eleitoral (id. 17188438), o qual foi homologado em 17/10/2020 (id. 17609397).

E m c o n s u l t a a o s i t e d o T S E (<https://spce-cnpj.tse.jus.br/spce2016.cnpj/internet/#/eleicoes/426/consulta-candidatos-por-cpf/1849018612>), constata-se que o CNPJ da recorrente foi a ela emitido no dia 26/09/2020, como se observa:

[...]

Dessa forma, não incide a exceção contida no supracitado inciso II do § 4º do art. 8º da Res.-TSE 23.607/2019, porquanto o pedido de renúncia (16/10/2020) ocorreu 20 dias após a data da concessão do CNPJ (26/09/2020) à recorrente, extrapolando, portanto, em 10 dias o prazo legal.

[...]

O alegação de que não houve campanha e, via de consequência, arrecadação de recursos, somente poderia ser comprovada por meio da abertura de conta bancária e da apresentação dos respectivos extratos bancários sem movimentação financeira, como mencionado no Acórdão embargado. A simples alegação da parte no sentido de que não arrecadou recursos não supre a necessidade de apresentação de dos referidos documentos.

Relativamente à pandemia, não se ignora que a ocorrência da COVID gerou transtornos e problemas aos candidatos, mas a maioria deles conseguiu abrir a conta bancária obrigatória, apresentando os extratos bancários, não havendo comprovação nos autos de que o prestador se encontrava acamado ou em isolamento, de forma de obstar que se dirigisse à instituição financeira para a abertura da conta bancária.

Fixadas essas balizas, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável.



Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Desse modo, não se verificando qualquer omissão a ser sanada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos por Regina dos Reis.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600489-31.2020.6.16.0002 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTE(S): ELEICAO 2020 REGINA DOS REIS VEREADOR, REGINA DOS REIS - Advogado do(s) EMBARGANTE(S): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A - EMBARGADO: JUÍZO DA 002^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos



Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.04.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/04/2022 18:44:48
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040618444790000000041911493>
Número do documento: 22040618444790000000041911493

Num. 42938366 - Pág. 6